



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 149/2025

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Caio de Oliveira Egea Silveira.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que *“Institui a Medalha Marina Caram – Mérito à Mulher Artista Sorocabana, no âmbito da Câmara Municipal de Sorocaba, destinada a reconhecer mulheres que se destaquem nas artes visuais ou na produção artística independente, valorizando sua contribuição à cultura, à identidade local e à expressão artística feminina”*.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa instituir no âmbito municipal, honraria e reconhecimento às a mulheres que tenham se destacado nas artes visuais e na produção cultural independente, com obras ou trajetórias marcadas pela sensibilidade estética, crítica social e valorização da identidade local.

A matéria que versa este PDL, concessão de honraria ou homenagem está normatizada no Regimento Interno da Câmara nos seguintes termos:

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias **não dependem de sanção do Prefeito**, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra **honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação.** (g.n)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, no art. 34, XXI e art. 48:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...] **XXI – conceder título honorífico** a pessoas que tenham reconhecidamente **prestado serviços ao Município**, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros”.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 48. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal. (g.n.)

Constata-se que, embora existam semelhanças entre o objeto das resoluções e dos decretos legislativos, de modo a se cogitar de possível dúvida sobre qual a espécie normativa apta a instituir uma honraria (arts. 47 e 48 da Lei Orgânica Municipal), **não há qualquer ilegalidade na criação de uma honraria, seja por Resolução, ou por Decreto Legislativo.**

Sobre a temática, o professor Hely Lopes Meirelles, conceitua o Decreto Legislativo:

Decreto legislativo é a **deliberação** do plenário sobre **matéria de sua exclusiva competência e apreciação político-administrativa**, promulgada pelo presidente da Mesa, para **operar seus principais efeitos fora da Câmara**. Por isso se diz que **o decreto legislativo é de efeitos externos, e a resolução de efeitos internos**, ambos dispensando sanção do Executivo, mas sujeitos, no mais, ao processo legislativo comum da lei. [Direito Municipal Brasileiro. 15ª Ed. Malheiros, São Paulo, p. 656]

No **aspecto material**, a iniciativa está fundada no aspecto **cultural**, pois visa valorizar o protagonismo de mulheres artistas na cena local, bem como fomentar a preservação da memória e da identidade periférica e popular, o que está de acordo com a Lei Orgânica:

Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I - garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;

II - atuará no sentido de estabelecer uma política cultural que englobe todas as manifestações artísticas e culturais, visando atingir objetivos comuns, tais como:

- a) democratização: direito à participação de todos enquanto agentes, produtores, destinatários, espectadores e críticos;
- b) identidade: desenvolvimento da cultura como expressão reveladora do homem e do meio em que ele vive;
- c) cidadania: possibilitar o exercício da cidadania através da participação direta nos eventos, e
- d) qualidade: zelar pelo alto nível das promoções artísticas e pelo constante enriquecimento dos patrimônios históricos e acervos culturais.

Mais do que, especificamente, a homenagem fortalece o reconhecimento de ações culturais promovidas por mulheres, o que também está de acordo com nosso ordenamento:

Art. 172. O Município garantirá, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, a criação de mecanismos de estímulo ao mercado de trabalho da mulher objetivando que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, observa-se que o projeto não apresenta vícios de **inconstitucionalidade ou ilegalidade**, estando de acordo com os princípios gerais, em especial:

- **Legalidade:** pois está respaldado na competência regimental da Câmara;
- **Impessoalidade:** uma vez que estabelece critérios objetivos para a concessão da medalha;
- **Finalidade pública,** ao reconhecer a relevância social e cultural da atuação feminina nas artes visuais e na crítica cultural local.

Por fim, destaca-se que por mais que já existam homenagens específicas para mulheres, nesta Casa de Leis, como o **Diploma Mulher-Cidadã Salvadora Lopes** (Resolução nº 437, de 10 de março de 2016); e a **Medalha Ana Abelha** (Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019), que, porém, possuem campo material distinto desse PDL, o que **não impede a criação de uma nova espécie de homenagem**, cabendo aos parlamentares o mérito político da questão.

Sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do RIC, uma vez que a ressalva da maioria absoluta dos membros do art. 163, VIII, do RIC, e art. 40, § 2º, '8', da LOM, é apenas para os casos de concessão de honraria, e não para criação da mesma (que segue a regra geral da maioria simples).

Ante o exposto, **nada a opor** ao PDL 149/2025.

Sorocaba-SP, 11 de setembro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390037003000310036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em **11/09/2025 11:08**

Checksum: **8A7F73F015B7C7283031A6E3D19CDC6B9A1A1635C4F644ED1BB3C571E8AB7CF8**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390037003000310036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.